



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3372, DE 2025

Altera o art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para permitir que o valor do arrendamento rural seja ajustado, total ou parcialmente, em quantidade determinada de frutos ou produtos.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

Altera o art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), para permitir que o valor do arrendamento rural seja ajustado, total ou parcialmente, em quantidade determinada de frutos ou produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 95.

XIV – É permitido o ajuste do valor do arrendamento rural em quantidade determinada de frutos ou produtos, ou parte destes e parte em moeda corrente, conforme convenção entre as partes.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Parágrafo único. O disposto no inciso XIV aplica-se aos contratos celebrados livremente pelas partes e não poderá ser considerado lesivo, inválido ou contrário à ordem pública, desde que respeitados os princípios da função social da terra, da boa-fé objetiva e da liberdade contratual previstos na legislação civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e liberdade contratual às relações de arrendamento rural, mediante a autorização expressa para que o valor do arrendamento possa ser fixado diretamente em frutos ou produtos agrícolas, ou em parte destes e parte em moeda corrente.

Atualmente, o Decreto nº 59.566, de 1966, que regulamenta o Estatuto da Terra, veda expressamente, em seu art. 18, § único, o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de produtos. Essa vedação, embora oriunda de uma lógica de controle da economia vigente à época, mostra-se anacrônica frente à realidade do mercado agrícola moderno e à ordem constitucional inaugurada em 1988.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A Constituição Federal e o Código Civil consagram a liberdade contratual, a função social da propriedade e dos contratos, e a promoção do desenvolvimento sustentável. É nesse espírito que se propõe a alteração legislativa: para permitir que as partes, com base na realidade local e na autonomia de sua vontade, possam estabelecer o valor do arrendamento rural de forma condizente com sua realidade econômica.

Em muitas regiões do Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, é prática consolidada — embora juridicamente insegura — o pagamento do arrendamento por meio de produtos da colheita, como sacas de milho, mandioca, farinha, arroz ou castanha. Em geral, esse modelo é adotado entre pequenos produtores e famílias que vivem da agricultura de subsistência ou da produção de baixa escala, onde o dinheiro em espécie é escasso e a colheita é, muitas vezes, o único ativo disponível para quitar obrigações.

A atual vedação impede a formalização plena desses contratos, colocando o produtor rural — especialmente o de menor porte — em posição de vulnerabilidade legal. Na ausência de contrato juridicamente válido, o agricultor fica à mercê de litígios judiciais, exploração ou perda de acesso à terra, além de enfrentar entraves ao crédito rural, programas de assistência técnica e políticas públicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O projeto, portanto, tem efeito direto na dignidade do agricultor que não possui liquidez financeira, mas que pode, com esforço próprio, pagar pelo uso da terra com aquilo que produz. Também protege o arrendador, que passará a ter base legal clara para firmar contratos ajustados à realidade local, com segurança jurídica e possibilidade de execução.

Além disso, a proposta contribui para que haja a formalização de relações rurais que hoje se dão de forma informal e precária, redução de conflitos judiciais, valorização da produção local e para garantir o estímulo à permanência do homem no campo.

Trata-se de um avanço legislativo de impacto social e econômico relevante, especialmente para regiões que mais dependem da agricultura familiar e que convivem com baixa circulação monetária, como é o caso de vastas áreas do Norte do país.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 59.566, de 14 de Novembro de 1966 - DEC-59566-1966-11-14 - 59566/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1966;59566>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- art95